SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109473 - SC (2026/0259887-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SUYNAN DE JESUS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E TORTURA. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL PRINTSCREEN. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO OU COMPROMETIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E DIVERSIFICADO. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, exigindo demonstração específica de vício apto a comprometer a confiabilidade do elemento probatório e sua relevância causal para a conclusão condenatória.
2. Na origem, foi afastada a alegada irregularidade ao fundamento de que não havia indício concreto de adulteração ou comprometimento da prova digital impugnada, tendo a matéria sido apreciada, inclusive, com amparo nos depoimentos dos agentes responsáveis pela investigação.
3. A condenação não se lastreou exclusivamente no printscreen questionado, mas em conjunto probatório mais amplo, reconhecido pelas instâncias ordinárias.
4. O acolhimento da tese defensiva demandaria exame sobre a relevância específica da captura de tela na formação do convencimento, bem como revaloração do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59865983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 63e9ab3e-3615-4531-bb7c-859bb1774751

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 63e9ab3e-3615-4531-bb7c-859bb1774751

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109473 - SC (2026/0259887-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SUYNAN DE JESUS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E TORTURA. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL PRINTSCREEN. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO OU COMPROMETIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E DIVERSIFICADO. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, exigindo demonstração específica de vício apto a comprometer a confiabilidade do elemento probatório e sua relevância causal para a conclusão condenatória.
2. Na origem, foi afastada a alegada irregularidade ao fundamento de que não havia indício concreto de adulteração ou comprometimento da prova digital impugnada, tendo a matéria sido apreciada, inclusive, com amparo nos depoimentos dos agentes responsáveis pela investigação.
3. A condenação não se lastreou exclusivamente no printscreen questionado, mas em conjunto probatório mais amplo, reconhecido pelas instâncias ordinárias.
4. O acolhimento da tese defensiva demandaria exame sobre a relevância específica da captura de tela na formação do convencimento, bem como revaloração do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59415676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 7da1e455-ad32-4558-a494-526c0191f426

Trata-se de agravo regimental interposto por SUYNAN DE JESUS FERNANDES contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e versa sobre a validade de prova digital ingressada sem qualquer lastro técnico de autenticidade, integridade, rastreabilidade e confiabilidade.

Nesse sentido, argumenta que o elemento impugnado consiste em simples "printscreen" de origem desconhecida, sem apreensão do dispositivo, preservação de metadados, extração pericial, código hash ou documentação da cadeia de custódia, tendo o arquivo simplesmente aparecido na investigação.

Sustenta que não alega manipulação do conteúdo, mas a inexistência de mecanismos mínimos de autenticação, o que impediria afirmar a ausência de adulteração e inverteria o ônus probatório em desfavor da defesa, asseverando que o próprio "printscreen" já ingressou editado, com inserções gráficas (setas), evidenciando que não corresponde ao arquivo bruto originalmente obtido.

Afirma que o avanço das ferramentas de inteligência artificial realça a imprescindibilidade da cadeia de custódia para assegurar auditabilidade, integridade e origem da prova digital, não sendo a aparência visual suficiente para garantir autenticidade, enfatizando que o "printscreen" foi o ponto de partida para imputar ao agravante o vínculo com organização criminosa, servindo de alicerce para a fundamentação condenatória, inclusive com utilização de fotografias de redes sociais como supostos elementos de corroboração.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do agravo à Turma competente.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, o instituto da quebra da cadeia de custódia, materializado no ordenamento jurídico pelo chamado *Pacote Anticrime* (Lei n. 13.964/2019), relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo

Documento eletrônico VDA59415676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 7da1e455-ad32-4558-a494-526c0191f426

legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo.

Assim, *"Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula"* (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Nesse aspecto, *"A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).

Na hipótese, a Corte estadual afastou a aventada nulidade assim consignando (e-STJ fls. 15/16):

> *2.2. Da violação da cadeia de custódia - Lucas Farias de Ávila Cruz e Suynan de Jesus Fernandes*
> *Os recorrentes Lucas Farias de Ávila Cruz e Suynan de Jesus Fernandes, em suas razões de apelação, suscitam, em sede preliminar, a nulidade da prova produzida, especialmente quanto ao print de mensagem extraída de grupo de WhatsApp vinculado à suposta organização criminosa, ao argumento de violação da cadeia de custódia, sustentando a ausência de observância das formalidades legais aptas a garantir a autenticidade e integridade do elemento probatório.*
> *A preliminar, contudo, não comporta acolhimento.*
> *Ao rechaçar a tese defensiva, o juízo de origem consignou:*
>
> > *Pois bem, a deflagração da ação penal não decorreu apenas de denúncia anônima não corroborada, senão de minuciosa e prolongada investigação policial, e não houve indevido tratamento dos dados coletados. [...] Salvo melhor juízo,* ***entendo não prosperar a insurgência defensiva, por não ser esta a oportunidade para análise da existência de prova suficiente ou não do envolvimento dos denunciado Lucas e Suynan nos crimes aqui denunciados, ressaltando que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que justificou o recebimento da denúncia. Ainda, vale destacar que a Defesa em nenhum momento trouxe algum elemento que comprovasse, a princípio, qualquer adulteração no impugnado "printscreen", não apontando o motivo de sua irresignação ou prejuízo sofrido no exercício do contraditório e ampla defesa. Assim, trata-se, salvo melhor juízo, de valoração da prova e não análise de cadeia de custódia, novamente entrando-se na seara de mérito, não estando a denúncia lastreada tão somente no impugnado "printscreen".*** *Pelo exposto, AFASTO a preliminar de nulidade na cadeia de custódia das provas digitais*

Documento eletrônico VDA59415676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 7da1e455-ad32-4558-a494-526c0191f426

> *Como é cediço, a cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a integridade, autenticidade e rastreabilidade dos elementos probatórios, desde a sua obtenção até a apreciação judicial, constituindo mecanismo voltado à preservação da confiabilidade da prova.*
> ***No caso em exame, entretanto, não se verifica a existência de qualquer indício concreto de adulteração ou comprometimento da prova digital impugnada.***
> ***A insurgência defensiva limita-se à formulação de hipótese abstrata, destituída de suporte fático mínimo capaz de infirmar a higidez do material colacionado aos autos.***
> ***Registre-se, ademais, que a matéria já foi oportunamente analisada, tendo sido afastada a alegada irregularidade, inclusive com amparo nos depoimentos prestados pelos agentes responsáveis pela investigação, os quais confirmaram a regularidade dos procedimentos adotados.***
> *Cumpre salientar, outrossim, que incumbia à defesa o ônus de comprovar a alegada violação da cadeia de custódia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, providência da qual não se desincumbiu, inexistindo, inclusive, requerimento de realização de prova pericial apta a evidenciar eventual manipulação do conteúdo.*
> *De mais a mais, eventual inobservância de formalidade procedimental não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de nulidade, sobretudo à luz do princípio do livre convencimento motivado, desde que não evidenciado prejuízo concreto.*
> ***No ponto, ausentes elementos que indiquem falsidade, adulteração ou atuação de má-fé, as alegações defensivas permanecem no campo das meras suposições.***
> ***Dessa forma, não se vislumbra qualquer mácula apta a comprometer a validade da prova produzida ou a legitimidade da decisão recorrida, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar arguida.***

Dos trechos colacionados, constata-se que a Corte estadual afastou a nulidade ao fundamento de que *"a matéria já foi oportunamente analisada, tendo sido afastada a alegada irregularidade, inclusive com amparo nos depoimentos prestados pelos agentes responsáveis pela investigação, os quais confirmaram a regularidade dos procedimentos adotados"*, destacando a inexistência de qualquer indício de adulteração ou comprometimento da prova digital impugnada, e registrando que a ação penal não se lastreou exclusivamente na captura de tela impugnada, mas em um conjunto robusto e coerente de elementos informativos e provas judicializadas.

Não se trata, portanto, de condenação fundada exclusivamente em prints de mensagens, como sustenta a impetração, mas em conjunto probatório mais amplo, composto também por relatórios técnico-operacionais e de inteligência (PMSC e Ministério Público), laudos e prontuários médicos, vídeos do crime e do atendimento hospitalar, relatório de monitoramento de corréu, mídias de flagrante de traficância, além de depoimentos colhidos sob contraditório de autoridade policial e policiais militares e o próprio reconhecimento dos autores pela vítima na fase investigativa.

Documento eletrônico VDA59415676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 7da1e455-ad32-4558-a494-526c0191f426

Nesse aspecto, *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia da prova não acarretam, de forma automática, a sua nulidade.* ***Para que a mácula seja reconhecida, é imprescindível que a defesa demonstre a ocorrência de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief) e apresente indícios mínimos de que a prova foi adulterada, o que não ocorreu na espécie"*** (AgRg no REsp n. 2.215.383/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.).

Nesse contexto, a invalidação do julgado por suposta irregularidade da cadeia de custódia reclama a demonstração específica e inequívoca de vício apto a comprometer a confiabilidade do elemento probatório e a correlação causal direta e relevante entre esse vício e a conclusão condenatória. A pretensão deduzida exigiria exame aprofundado acerca da relevância específica atribuída ao printscreen na formação do convencimento das instâncias ordinárias, bem como da suficiência dos demais elementos probatórios remanescentes, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos da presente ação constitucional.

Outrossim, *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se as instâncias ordinárias não constataram comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações legais, o reconhecimento de nulidade demandaria amplo reexame probatório, inadmissível em habeas corpus"* (AgRg na PET no HC n. 887.359/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. NULIDADE DAS PROVAS. ACESSO AOS DADOS DE APARELHO CELULAR AUTORIZADO PELA CORRÉ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A ADULTERAÇÃO DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela parte. Assim, não se verifica, no caso, violação ao art. 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem expôs, suficientemente, as razões pelas quais concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação.*
> *2. Quanto às nulidades em relação às provas, verifica-se que o Tribunal de origem destacou que o acesso ao conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido em poder da corré foi por ela autorizado em duas oportunidades.*

Documento eletrônico VDA59415676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 7da1e455-ad32-4558-a494-526c0191f426

3. Outrossim, não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa.
4. Ademais, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.597.131/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava nulidade da decisão que indeferiu pedido de conversão do feito em diligência, sob alegação de quebra da cadeia de custódia de dados telefônicos e telemáticos.
2. O agravante foi preso temporariamente, com conversão em preventiva, e denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega que a metodologia utilizada na extração de dados do celular do agravante não foi devidamente esclarecida, comprometendo a cadeia de custódia.
II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia dos dados telefônicos e telemáticos, comprometendo a integridade da prova digital utilizada na investigação criminal.
III. Razões de decidir4. A decisão agravada considerou que não houve demonstração de ilegalidade flagrante na cadeia de custódia, uma vez que a extração dos dados foi realizada com autorização judicial e utilizando metodologia forense adequada.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a análise de eventual quebra da cadeia de custódia demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.
6. A defesa não apresentou elementos concretos que demonstrassem adulteração ou interferência indevida na prova, sendo necessário reexame de fatos e provas para desconstituir a decisão de origem.
IV. Dispositivo e tese7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A análise de quebra da cadeia de custódia de prova digital demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 2. A defesa deve apresentar elementos concretos para demonstrar adulteração ou interferência indevida na prova para desconstituir decisão de origem".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A; CPP, art. 158-B;
CPP, art. 563.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023; STJ, AgRg no HC 819.499/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/9/2023; STJ, REsp 1.931.145/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24/6/2022.
(AgRg no RHC n. 205.429/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Documento eletrônico VDA59415676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 7da1e455-ad32-4558-a494-526c0191f426

Desse modo, não procede a alegação de que a controvérsia prescindiria de incursão probatória. A defesa afirma não pretender a revaloração das demais provas, mas, ao requerer o desentranhamento do printscreen e dos elementos dele derivados, bem como a anulação da sentença e do acórdão, sustenta, em essência, que esse material teria sido decisivo para a vinculação do paciente à organização criminosa. A aferição dessa premissa exige, necessariamente, exame da função concreta desempenhada pela captura de tela na fundamentação condenatória e da suficiência do acervo remanescente, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Também não altera essa conclusão a alegação de ausência de metadados, de extração pericial, de código hash, de ferramenta forense ou de documentação completa da cronologia do vestígio digital. O que assentaram as instâncias ordinárias, e foi reproduzido na decisão agravada, é que não há indício concreto de adulteração ou comprometimento da prova digital e que a condenação não se apoiou exclusivamente no printscreen impugnado. Superar essas premissas, para reconhecer nulidade bastante à invalidação do julgado, reclamaria aprofundamento fático-probatório incabível nesta sede.

Do mesmo modo, a tese de que o printscreen constituiu o principal suporte para vincular o paciente à organização criminosa não pode ser acolhida de plano. A decisão agravada foi expressa ao consignar que a ação penal não se lastreou exclusivamente na captura de tela impugnada, mas em conjunto robusto e coerente de elementos informativos e provas judicializadas. A revisão dessa conclusão, para reconhecer correlação causal direta e determinante entre o alegado vício e a condenação, extrapola os limites cognitivos da ação constitucional.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 7da1e455-ad32-4558-a494-526c0191f426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.473 / SC

Número Registro: 2026/0259887-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50036756920248240075 50048812120248240075 50057204620248240075

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL CARDOSO MENDES
ADVOGADO	: MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SUYNAN DE JESUS FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO ARAUJO DA SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUCAS FARIAS DE AVILA CRUZ
CORRÉU	: ULIAN GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: VANDERSON ARAUJO DA SILVA DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUYNAN DE JESUS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	: MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:11
Código de Controle do Documento: 6a5a72c2-1548-445d-bc57-d2d15544cfe4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:11
Código de Controle do Documento: 6a5a72c2-1548-445d-bc57-d2d15544cfe4